



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 05/12/2019

LEI ORGÂNICA

Lei Orgânica do Município de Dilermando de Aguiar

"Nós, representantes do povo dilermandense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a democracia, com o auxílio e participação da comunidade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal de Dilermando de Aguiar".

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

Art. 1º É assegurado a todo o habitante do Município de Dilermando de Aguiar, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 2º Todo poder emana do povo que o exerce diretamente ou indiretamente através de seus representantes.

§ 1º A soberania popular se manifesta quando a todos são assegurados condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular no processo legislativo;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá realizar consulta específica do Município, de bairro ou de distrito cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

I - a consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito e residente no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

II - a votação será organizada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição e será observado:

a) a proposição será considerada aprovada se o resultado tiver lhe sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

b) serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

c) é vedada a realização de consulta popular nos oito meses que antecedem as eleições municipais, bem como nos quatro meses que sucedem a posse do eleito.

III - o Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Capítulo II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O Município de Dilermando de Aguiar, Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno gozo de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º Constituem objetivos fundamentais do Município:

II - Garantir o desenvolvimento harmônico em todo território, sem privilégios de Distritos, Bairros e Vilas, promovendo o bem-estar de todos os munícipes, indistintamente.

Parágrafo único. O Município de Dilermando de Aguiar, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- a) com transparência de seus atos e ações;
- b) com moralidade;
- c) com a participação popular nas decisões;
- d) com descentralização administrativa.

Art. 7º O Município poderá associar-se com outros Municípios integrantes do Estado, para a criação de fundações autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas, realização de convênios e acordos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2011)

SEÇÃO I

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º O Município poderá dividir-se para fins administrativos e descentralização do atendimento ao Município, para execução de obras e serviços em distritos e administrações regionais que serão criadas, suprimidas ou fundidas mediante Lei.

§ 1º A administração de cada distrito será exercida por um administrador distrital, com função executiva, e por um Conselho Distrital, eleito pela população local, com função deliberativa e de controle.

§ 2º O Prefeito Municipal enviará ao Conselho Distrital uma lista quádrupla para que o mesmo referende, entre os nomes da lista, o administrador distrital.

I - Todos os componentes da lista deverão ter domicílio fixo na área de abrangência do Distrito.

§ 3º Compete ao Administrador Distrital:

I - exercer a direção da Subprefeitura como preposto do Prefeito e cumprir as deliberações do Conselho Distrital;

II - coordenar e fiscalizar a execução da atividade, serviços e programas municipais a cargo da Subprefeitura;

III - propor ao Prefeito diretrizes relativas ao Planejamento Distrital com vista à elaboração do Orçamento Municipal;

IV - prestar, na forma da Lei, ao Conselho Distrital, as informações que lhe forem solicitadas.

§ 4º O Conselho Distrital será composto por cinco membros, e respectivos suplentes, eleitos por um período de dois anos, pelo voto direto e secreto dos eleitores regularmente inscritos no respectivo

II - estabelecer prioridades, planos, programas e projetos, bem como debater, apreciar, e colaborar com propostas apresentadas pelo Prefeito Municipal, inclusive no Plano Diretor;

III - referendar, por dois terços de seus membros, a cada período de doze meses após sua posse, os administradores distritais;

a) decidindo o Conselho pela sua destituição, comunicará ao Prefeito em quarenta e oito horas, que terá trinta dias para apresentar nova lista quintupla.

§ 6º O Conselho Distrital elaborará o Estatuto próprio, que deverá ser apreciado e aprovado em Assembléia com a presença de no mínimo dez por cento dos eleitores do distrito.

SEÇÃO II DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 9º A Administração Regional é a instância do governo local e será formada por uma unidade administrativa, uma unidade técnica de planejamento e uma instância de representação popular.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a estruturação das Administrações Regionais e sobre o administrador regional.

Art. 10 O administrador regional deverá ser residente na abrangência da região.

Art. 11 O Administrador Regional será hierarquicamente equiparado ao Secretário Municipal, e fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terá os mesmos impedimentos do Secretário, do Vereador e do Prefeito, enquanto nele permanecer.

SEÇÃO III DOS DISTRITOS

Art. 12 São requisitos para a criação de Distritos:

I - ter, o território, população superior a 400 (quatrocentos) habitantes;

II - consulta prévia à população do território, fundido ou desmembrado, mediante plebiscito;

III - preservar a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente.

Parágrafo único. O distrito receberá o nome da respectiva sede.

Art. 13 Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - preferência aos limites naturais, facilmente identificáveis;

III - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas serão descritas por trecho, salvo nos trechos que coincidirem com os limites do Município.

Art. 14 A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita até um ano antes das eleições.

Capítulo III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 15 Na formação política de desenvolvimento do Município, serão enfatizados os aspectos econômicos, sempre com vista ao bem-estar social dos munícipes, bem como seu crescimento educacional e cultural.

Art. 16 O Município, através do Poder Executivo, Legislativo e dos segmentos sociais e comunitários, definirá as prioridades para o desenvolvimento harmônico do mesmo, assegurando sua inclusão no Orçamento-programa e no Plano Plurianual de investimentos.

Art. 17 O Plano de Desenvolvimento do Município consignará a forma de participação do Estado, da União e das instituições de fomento do desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. Na formulação do plano de que trata o "caput" deste artigo, será observado:

I - o social é condicionante do econômico;

II - o indivíduo, resguardado o interesse público e social;

III - relevância à educação, à cultura, à saúde e ao trabalho.

Art. 18 O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural, priorizará:

- a) redução das desigualdades regionais;
- b) fomento agropecuário e incentivo à agroindustrialização;
- c) organização do sistema de produção, comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;
- d) incentivo à habitação urbana e rural, criação e organização de agrovilas, com infra-estrutura básica;
- e) integração do homem do campo ao processo de desenvolvimento social e cultural harmonizado com o desenvolvimento urbano;
- f) estímulo ao surgimento e instalação de micro e pequenas agroindústrias na zona rural;
- g) saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias, ambientais e níveis da saúde da população;
- h) incentivo à criação de cooperativas de pequenos e médios produtores e créditos agrícolas.

Capítulo IV

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 19. A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

Art. 19-A A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

Art. 19-B Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 20 É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e tecnologia.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias nas áreas urbanas e rurais e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais;

XII - zelar pela higiene e segurança pública;

XIII - a conservação de estradas e caminhos;

XIV - legislar sobre higiene, medicina e segurança no trabalho;

XV - dispor sobre prevenção e serviços de combate a incêndio;

XVI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Parágrafo único. As metas relacionadas nos incisos deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

Art. 21 O Município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convênio, os serviços de competência comum de sua responsabilidade, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 22. Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços da sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2011)

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 23 Ao Município compete suplementar a legislação federal e a legislação estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Capítulo V DAS VEDAÇÕES

Art. 24 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da Lei, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou privilégios entre brasileiros;

propaganda político-partidária ou afins, estranhos à administração;

V - dar publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir, exigir ou aumentar tributos sem Lei que os estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que possuam situação econômica igual ou semelhante;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto, ou entidades religiosas sem fins lucrativos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social em fins lucrativos, atendidos os requisitos legais;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV - instituir empréstimo compulsório.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais delas decorrentes;

§ 2º As Vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis em empreendimentos privados; não se aplicam ainda aos serviços em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de

§ 3º As vedações do inciso XIII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nela mencionadas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Dilermando de Aguiar.

Art. 26 A Câmara Municipal compõe-se de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

~~§ 1º A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, na primeira quinta-feira a partir do dia 15 de fevereiro de cada ano para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até a última quinta-feira até o dia 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005)~~

~~1º A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, na primeira quinta-feira a partir de 1º de fevereiro de cada ano para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até a última quinta-feira antecedente ao dia 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)~~

§ 1º A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, nas quintas-feiras a partir de 1º de fevereiro de cada ano para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até o dia 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

~~§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, vedada a remuneração adicional por sessões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)~~

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, vedada a remuneração adicional por sessões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

§ 3º Nos demais meses, a Câmara de Vereadores ficará em recesso. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

§ 4º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, uma sessão por semana. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

§ 1º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

~~2º As votações na Câmara Municipal serão feitas mediante voto simbólico e aberto com exceção do seguinte caso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)~~

§ 2º As votações na Câmara Municipal serão feitas mediante voto simbólico e aberto com exceção do seguinte caso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

a) Deliberação sobre a perda do mandato de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e parecer do Tribunal de Contas e veto, quando a votação será secreta;

b) **REVOGADO** (Revogada pelas Emendas à Lei Orgânica nº 5/2011 e nº 6/2011)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito;

III - operação de crédito, forma e os meios de pagamento;

IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VII - código de obras e edificações, tributos e posturas municipais;

VIII - serviço funerário e cemitérios;

IX - comércio ambulante;

X - critérios para a delimitação do perímetro urbano e sua expansão;

XI - com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado:

a) educação, cultura, ensino, desporto e lazer;

- e) direito urbanístico;
- f) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, fauna e flora, defesa do solo e recursos naturais;
- g) proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- h) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- i) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- j) concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- k) autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- l) criação, alteração, extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, observando a legislação pertinente;
- m) dispor sobre a organização dos serviços da Prefeitura.

XII - instauração de comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer no mínimo três Vereadores ou um por cento dos eleitores;

XIII - requerimento de informação ao Prefeito sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XIV - convocação dos responsáveis por Chefias de órgãos do Poder Executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XV - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privada por meio de decreto legislativo;

XVI - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei.

XVII - proposição ao Plenário, de projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços;

XVIII - deliberação sobre vetos.

XIX - tarifa do transporte coletivo urbano.

XX - abertura e aprovação de novos loteamentos urbanos e expansão do perímetro urbano do município.

Art. 29 É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu Regimento Interno e código de ética em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos

V - dar o conhecer da renúncia do Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

~~VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)~~

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dentro de um ano do recebimento das mesmas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

VIII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como sua forma de reajuste, antecipadamente a cada legislatura conforme disposto constitucional;

~~IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis do Município;~~

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis do município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2019)

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias ou do País, por qualquer tempo;

XI - autorizar concessão de serviços públicos, na forma da lei;

XII - autorizar concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

~~XIII - autorizar a participação do Município em consórcios com outros entes da federação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2011) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)~~

XIII - Autorizar consórcios com outros municípios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2019)

~~XIV - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade.~~

XIV - Conceder título de Cidadão Honario ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço relevantes ao Município, Estado, União ou a Humanidade, ressalvado o lapso temporal de 01 (um) ano para conferir homenagens a pessoas falecidas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2015)

Art. 30 Dependem de voto favorável, além de outros casos previstos nesta lei:

I - de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - b) instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
-

- a) transferência da sede do Município e distritos, alteração de seu nome e dos distritos, precedida de consulta plebiscitária à população do Município ou Distrito, conforme o caso;
- b) código de obras, edificações e posturas;
- c) código tributário municipal;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) Plano de Desenvolvimento
- f) normas relativas ao zoneamento;
- g) abertura de novos loteamentos urbanos e expansão do perímetro urbano do Município.

Art. 31 A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar os Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificativa adequada.

~~Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de até trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)~~

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de até trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DAS GARANTIAS

Art. 32 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 33 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).
 - b) aceitar ou exercer, no Município, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam
-

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis por livre vontade da administração, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que haja interesse de qualquer das entidades referidas no inciso I "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único. Ao Vereador, que seja servidor público, aplica-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego no serviço municipal, não sofrendo solução de continuidade na contagem de tempo de serviço.

Art. 34 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada, ou deixar de comparecer, se previamente citado pelo instrumento de convocação, a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente, a pedido do Prefeito, no período legislativo ordinário.

~~V - não manter domicílio eleitoral na circunscrição, (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005);~~

V - que não fixar residência no Município por 01 ano anterior ao pleito e durante toda a legislatura para qual foi eleito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2016)

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - por renúncia, considerada também como tal, o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas, a prática de atos de

maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político, representado na Câmara ou por denúncias de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto de ofício.

Art. 35 Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara, licenciado ou nomeado em cargo comissionado em qualquer órgão público estadual.

§ 1º A licença só será concedida pela Câmara com remuneração, por motivos de doença e à Vereadora gestante, por cento e vinte dias, e sem remuneração para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º O suplente será convocado nos casos de vaga, previsto neste artigo.

§ 3º Na hipótese de investidura em qualquer dos cargos previstos no "caput" deste artigo o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DAS REUNIÕES E DA INSTALAÇÃO

~~**Art. 36** A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, as quintas-feiras, em sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, independentemente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)~~

Art. 36. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, as quintas-feiras, em sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, independentemente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

~~§ 1º As sessões legislativas marcadas para essas datas serão transferidas para o dia subsequente quando feriados.~~

§ 1º As sessões legislativas marcadas para essas datas serão transferidas para o dia anterior quando feriados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2019)

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal, de acordo com o disposto no Regimento Interno, reunir-se-á, também, no interior do Município.

sua falta, sob a presidência do edil mais idoso, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

§ 1º No ato da posse, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo desempenhar o mandato popular que me foi conferido, para a afirmação dos valores supremos da liberdade e da vida e para a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, cumprindo e fazendo cumprir dignamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal e observar as Leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar da população".

... ao que os demais vereadores confirmarão declarando:

"ASSIM PROMETO".

§ 2º Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 38 A Convocação Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, solicitada pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. No caso deste artigo, a Câmara somente apreciará a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal do vereador.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 39 A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 40 Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - II - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.
 - III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou
-

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 41 As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de Polícia, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de no mínimo três Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 43 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, três quintos dos votos dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)

§ 2º A emenda será promulgada pela mesa diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

DAS LEIS

Art. 44 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara, Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma da lei.

remuneração;

II - criem, estruturem e definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 45 O Prefeito poderá solicitar urgência à apreciação do Projeto de Lei de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

~~**Art. 46** O projeto aprovado será enviado ao Prefeito Municipal pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, que, se aquiescendo, o sancionará. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005)~~

~~**Art. 46:** O projeto aprovado será enviado ao Prefeito Municipal pelo Presidente da Câmara, no prazo de sete dias, que, se aquiescendo, o sancionará. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)~~

Art. 46. O projeto aprovado será enviado ao Prefeito Municipal pelo Presidente da Câmara, no prazo de sete dias, que, se aquiescendo, o sancionará. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

~~§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)~~

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, a matéria que constituiu seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer, fá-lo-á o Vice-Presidente, em igual prazo.

Art. 47 A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na

Art. 48 Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 50 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º As contas do Município, após parecer prévio, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 2º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada, perante a Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária, dentro de no máximo vinte dias, a contar de seu recebimento.

§ 4º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao tribunal de Contas para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas por definitivo.

Art. 51 A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer munícipe eleito, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 53 O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso:

"Prometo, com lealdade, dignidade e probidade desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Dilermando de Aguiar e promover o bem-estar da comunidade local".

§ 1º No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.

§ 2º Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 3º Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4º O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos impedimentos e sucede-lhe no caso de vaga; se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 54 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 55 O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 56 O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração, quando em:

I - tratamento de saúde, devidamente comprovado;

III - licença-gestante.

Art. 57 Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no Art. 33.

Parágrafo único. O Servidor Público, investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

V - vetar projetos de lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

VII - promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

VIII - expedir todos os atos próprios da atividade administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

IX - celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

X - planejar e promover a execução dos serviços municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

XI - prover os cargos, funções e empregos públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

XIII - encaminhar, anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

XIV - prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

XV - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia vinte de cada mês, o repasse solicitado pelo Presidente da Câmara, para pleno funcionamento do Legislativo, observados os limites constitucionais; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

XVI - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

XVII - oficializar e sinalizar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

XVIII - aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

XIX - requisitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento da lei e da ordem pública; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

XX - administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

XXI - promover o ensino público; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

XXII - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

XXIII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

Parágrafo único. A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

III - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV - deixar de atender, sem motivo justo, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, legitimamente formalizados;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara, sem motivo justo, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

VII - descumprir o Orçamento Anual;

VIII - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

XI - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto na lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XII - iniciar investimento sem as cautelas que determinam a inclusão no Plano Plurianual, ou sem que lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XV - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005)

Art. 59-B O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão

Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

~~III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).~~

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de sete dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de cinco. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de sete dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo de duas horas para produzir sua defesa oral; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

~~VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto~~

~~competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005):~~

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

Art. 59-C O Prefeito perderá o mandato, assegurada ampla defesa:

I - por cassação nos termos do artigo anterior, quando:

- a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 33, para os Vereadores;
- b) infringir o disposto no inciso X do art. 29;
- c) atentar contra:
 - 1. à autonomia do Município;
 - 2. o livre exercício da Câmara Municipal;
 - 3. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - 4. à probidade na administração;
 - 5. à lei orçamentária;
 - 6. o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 60. Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo ou culpa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

Art. 61. Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município para os demais servidores municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

SEÇÃO V ~~DA ADVOCACIA GERAL~~ DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DA ADVOCACIA GERAL (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2019)

Art. 62. ~~A Advocacia Geral do Município é atividade inerente ao regime de legalidade da administração pública, tendo como órgão central a Procuradoria Geral do Município, diretamente vinculada ao Prefeito. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a competência da procuradoria Geral do Município, os deveres e direitos dos Procuradores Municipais, os quais serão organizados em carreira, observada a especificidade de suas funções.~~

Art. 62. A Controladoria Geral do Município e a Advocacia Geral do Município constituem-se unidades administrativas de caráter permanente e independente, dotadas de autonomia própria, sendo a participação de servidor público em quaisquer atos necessários ao seu funcionamento considerada como relevante serviço público.

§1º A função da Advocacia Geral do Município é o controle da legalidade na administração pública municipal, gestão de processos judiciais e auxílio à Controladoria Geral do Município.

§ 2º A função da Controladoria Geral do Município é o controle interno na administração municipal, bem como o assessoramento ao Prefeito, Presidente da Câmara e demais Secretarias, através da orientação, supervisão, acompanhamento, desenvolvimento e execução centralizada das atividades de auditoria, controladoria, ouvidoria e correição.

§ 3º A Controladoria Geral do Município e a Advocacia Geral do Município representam atividades essenciais ao funcionamento do município, sendo exercidas por servidores de carreiras específicas e contando com recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§ 4º Leis complementares disciplinarão sobre as competências da Controladoria Geral do Município e da Advocacia Geral do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2019)

Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 63 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana que será progressivo, com valor fixado em funções do valor do imóvel, seu uso social, quantidade por proprietário e por tempo em caso de imóvel não utilizado;

II - imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física, exceto de garantia;
- b) de direitos reais sobre imóveis;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I "b", e no parágrafo 2º, IX, "b" da Constituição Federal.

V - taxas em razão do exercício do poder de polícia;

VI - taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

~~§ 4º REVOGADO.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2005).

Capítulo II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

III - cobrar tributos:

- a) relativamente a fatos gerados da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio e serviços da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, senão mediante lei municipal específica.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. Os débitos devidos pelo Município aos contribuintes, bem como os do contribuinte ao Município, deverão ser pagos em valor atualizado até a data de seu pagamento, pelos índices de atualização monetária adotados pelo Governo Federal.

Capítulo III DOS PREÇOS PÚBLICOS E TARIFAS

Art. 65 Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município cobrará preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados, quando se tornarem deficitários.

Art. 66 As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá, de acordo com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre o equilíbrio entre receita e despesa, critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública com a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores do Município.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 66-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme determina o § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme determina o § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder

indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2019)

Art. 67 O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito

do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 68 Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Art. 68. Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Controle Externo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

III - realizar Audiências Públicas para acompanhamento da comunidade sobre o orçamento a ela destinado

§ 2º As Emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As Emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou emissões.

IV - relacionados com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças,

§ 5º Os projetos de lei do Plano Plurianual, e das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, obedecendo-se sempre as seguintes datas de envio:

I - até 30 de junho para o Plano Plurianual;

II - até 30 de agosto para Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - até 30 de outubro para Lei Orçamentária anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, e das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual serão devolvidos pela Câmara Municipal de Vereadores ao Prefeito Municipal, obedecendo-se sempre as seguintes datas:

I - até 20 de agosto para o plano Plurianual

II - até 20 de outubro para Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - até 15 de dezembro para Lei Orçamentária anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial suplementares, com prévia e específica aprovação legislativa.

Art. 69 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas com excesso de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excederem ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, mediante aprovação da Câmara Municipal, por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de operações de crédito por antecipação de receita;~~

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de operações de crédito por antecipação de receita e a vinculação de receitas próprias dos impostos dos Municípios, bem como, das transferências constitucionais, e da participação dos Municípios no IRRF, para o pagamento das contribuições devidas e dos débitos do Município com o RPPS. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2019)

VI - a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem aprovação legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia aprovação legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um período financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes.

Art. 70 Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 71 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos créditos decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo IV DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 72 A realização de Audiências Públicas no município de Dilermando de Aguiar obedecerá ao disposto neste capítulo.

trâmite, bem como para tratar assuntos de interesse público, atinentes a sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do município, cuja data e horário serão previamente marcados pelos seus coordenadores com comunicação pública de antecedência mínima de cinco dias.

Art. 74 Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados a entidades participantes.

§ 1º A Comissão organizadora possibilitará sempre o debate de opiniões nas audiências.

~~2º Os convidados terão tempo regulamentar de dez minutos para a divulgação de suas opiniões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)~~

§ 2º Os convidados terão tempo regulamentar de dez minutos para a divulgação de suas opiniões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

§ 3º A comissão poderá advertir ou até mesmo cassar a palavra daqueles que perturbem o local ou desviem os assuntos debatidos

Art. 75 Da reunião de Audiência Pública será lavrada ata, arquivando-se, assim, os depoimentos escritos e documentos que a acompanharem.

Parágrafo único. A cópia e o traslado de peças será sempre permitido aos interessados.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 76 A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 77 Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este obrigatório para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 78 A lei definirá os sistemas, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipais adequando-se aos planejamentos nacional e estadual, atendendo:

I - ao desenvolvimento geral e econômico;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas regiões, distribuindo-se adequadamente recursos financeiros;

V - à definição de prioridades regionais.

Parágrafo único. A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

Art. 79 O Município designará percentual orçamentário destinado à promoção e incentivos para atrações e instalações de novas indústrias.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de lei.

§ 2º O Poder Público estimulará a atividade artesanal.

Art. 80 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, sempre através de concorrência pública, a prestação dos serviços públicos.

§ 1º A lei regulamentará:

I - as obrigações e deveres das empresas permissionárias, concessionárias e autorizadas que celebrarem contratos com o Município, bem como as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e demais cláusulas contratuais;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 2º É vedada a cláusula de exclusividade nas permissões, e autorizações de linhas de transporte coletivo de passageiros, inclusive nas que vierem a ser criadas.

I - o prazo dos contratos de permissão não poderão ser superior a três anos;

II - os contratos celebrados com empresas que operarem o sistema de transporte coletivo determinarão as multas e penalidades por violação das cláusulas contratuais pela empresas permissionárias e autorizadas.

§ 3º Caberá ao Município criar mecanismo de controle de tarifa de maneira que esta não seja alterada acima da inflação, mecanismo de controle e sustentação ao mesmo nível dos aumentos salariais, ou

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA

Art. 81 A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 82 A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia da preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

VII - função social da propriedade urbana;

VIII - redução das desigualdades sociais e regionais;

IX - busca do pleno emprego.

Parágrafo único. A abertura e aprovação de novos loteamentos urbanos, bem como a expansão do perímetro urbano do Município de Dilermando de Aguiar ficam condicionados a prévia implantação pelo proprietário de infra-estrutura básica constituída de:

- a) rede de água;
- b) rede coletora de esgoto;
- c) rede de galeria de águas pluviais;
- d) rede de energia elétrica;
- e) abertura de ruas;
- f) meio-fio.

Art. 83 O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de explanação urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para a cidade de Dilermando de Aguiar, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - políticas de orientação da formulação de planos setoriais;

III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;

IV - proteção ambiental;

V - ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá exigir nos termos do Art.182, Parágrafo 4º, da Constituição Federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 84 O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante às aptidões econômicas, sociais e os recursos naturais, mobilizando todos os recursos disponíveis do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural integrado, contando com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais, técnicos ligados ao setor afim, líderes da identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas, soluções e execuções.

§ 1º O plano de desenvolvimento rural integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, a médio e longo prazo, com desenvolvimento executivo em planos operativos anuais, integração de recursos, meios e programas dos vários organismos integrados da iniciativa privada, Município, Estado e União;

§ 2º O plano de desenvolvimento rural integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União contemplado principalmente:

I - a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

II - a preservação da flora e da fauna;

III - o fomento, a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

IV - a assistência técnica e a extensão rural oficial, particular ou mediante convênios;

V - a pesquisa;

VI - a armazenagem, através de convênios, quer de estrutura oficial ou particular;

VII - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

entidades e lideranças atuantes no meio rural.

Art. 85 Observada a lei, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação de reforma agrária no município.

Art. 86 O Poder Público Municipal criará o Conselho de Desenvolvimento Municipal e do Meio Ambiente, a fim de tecer diretrizes de política ambiental e orientá-lo para a criação de legislação pertinente.

Parágrafo único. O "Conselho de Desenvolvimento Municipal e do Meio-Ambiente" será regulamentado em lei.

Art. 87 O referido Conselho orientará o Poder Público Municipal a criar mecanismos de educação dos métodos de manejo e utilização das substâncias que comprometem a vida e o meio ambiente, em especial: agrotóxicos, produtos nocivos em geral e seus resíduos.

Capítulo IV DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 88 Compete ao Município, na forma da lei, no âmbito de seu território, respeitada a política do meio ambiente:

I - instituir e manter sistema de gerenciamento dos recursos naturais;

II - o registro, o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais.

Art. 89 As negociações sobre aproveitamento energético, de recursos hídricos, entre a União e o Estado, terão que ser acompanhados e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 90 O Município, na forma da lei, promoverá e incentivará a pesquisa do solo e do subsolo e o aproveitamento adequado dos seus recursos naturais, sendo de sua competência:

I - organizar e manter os serviços de geologia e cartografia de âmbito municipal;

II - fornecer os documentos e mapeamentos geológico-geotécnicos necessários ao planejamento da ocupação do solo e subsolo, nas áreas urbanas e rural, no âmbito municipal.

Capítulo V SANEAMENTO BÁSICO

Art. 91 Subordinar o uso múltiplo das bacias hidrográficas à disponibilidade de água em quantidade e qualidade ao abastecimento, de forma a garantir a sua perenidade.

Art. 92 A lei estabelecerá punição à degradação do meio ambiente.

estrutura básica de saneamento, ou seja, rede de água, rede coletora de esgoto e rede de galerias pluviais.

Capítulo VI DA SAÚDE E BEM-ESTAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 94 A saúde do povo dilermandense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 95 As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 96 A população deverá ter acesso assegurado às informações de saúde da comunidade, bem como receber orientação adequada através de divulgação oficial ou através da imprensa regional, em caso de epidemias ou calamidade pública.

Art. 97 Em caso de calamidade pública, perigo eminente ou ameaça de paralisação de atividade de interesse da saúde da população, o Poder Executivo poderá requisitar para prestar serviços à população, qualquer instituição ou estabelecimento de saúde, garantindo a continuidade da assistência.

Parágrafo único. O Poder Público garantirá a implantação dos serviços de saúde do Município e o seu atendimento integral, sendo que sua função será dividida no tratamento preventivo, curativo e educativo, notadamente no planejamento familiar.

I - O Município dotará os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da mulher;

II - O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da Lei, financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

SEÇÃO II DO FINANCIAMENTO, GERENCIAMENTO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 98 O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções e instituições de saúde, com fins lucrativos.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde,

Capítulo VII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 99 O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Lei.

Capítulo VIII
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 100 O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município implantará, na medida de suas possibilidades, nas Escolas Municipais na sede de Distrito Administrativo, o ensino básico, técnico, prático e agrícola.

I - Esse ensino será ministrado por professores agrônomos, veterinários, engenheiros, preferencialmente formados pelas universidades estabelecidas na região e por estagiários do curso de Engenharia Agrícola;

II - Será permitida a convocação e presença dos pais agricultores nas aulas práticas;

III - a carga horária será regulamentada por lei.

Art. 101 O Poder Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório na rede escolar municipal, inclusive para os que nela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática no ensino, na forma desta lei;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais na forma da lei;

IX - é obrigação do Poder Público assegurar ensino fundamental noturno, adequado às necessidades do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

X - o Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma, sendo que os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município;

XI - o ensino religioso, de matrícula facultativa e a natureza interna confessional, constituirá disciplinas dos horários normais das escolas públicas municipais;

XII - o Município, através do órgão competente e com recursos próprios ou de convênios com o Estado, União, Empresas em geral, ou ainda entidades, criará cursos profissionalizantes diurnos, noturnos, na zona urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei;

XIII - o Poder Público fará anualmente recenseamento dos educandos no ensino fundamental e procederá à chamada;

XIV - garantir o desenvolvimento de programas de ensino básico, observado o sistema nacional de educação.

Art. 102 Ao membro do magistério municipal será assegurado:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional, compatível com a função;

III - aposentadoria nos termos da Constituição Federal;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - estatuto do magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 103 A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional.

§ 1º As empresas locais são obrigadas, na forma da legislação federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados;

§ 2º Caberá ao Município manter com as empresas regime de cooperação técnica, para manutenção das creches, estabelecendo e supervisionando os conteúdos didáticos pedagógicos, na forma da lei;

§ 3º Os currículos das escolas mantidas pelo Município, respeitadas as peculiaridades locais, assegurarão

regulamentada através de lei, relativa à:

I - plano de carreira do magistério municipal;

II - estatuto do magistério municipal;

III - gestão democrática do ensino público municipal;

IV - plano municipal plurianual de educação;

V - Conselho Municipal de Educação.

Art. 105 A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino em articulação com a União e o Estado, a promover:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino fundamental;

III - a melhoria permanente da qualidade do ensino fundamental;

IV - a promoção humanística, científica e tecnológica de seus cidadãos, adotando o trabalho como princípio educativo;

Parágrafo único. A lei assegurará, na Constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do município.

SEÇÃO I DA CULTURA

Art. 106 A cultura, direito de todos, é manifestação da espiritualidade humana, e deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo poder público municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Art. 107 Ao Município incumbe manter seus órgãos e espaços culturais, devidamente, dotados de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos, bem como proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

SEÇÃO II DO DESPORTO

Art. 108 É dever do Município incentivar as atividades desportivas em todas as suas formas, assegurando:

II - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, a pesquisas e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

III - criação de medidas de apoio e valorização do talento esportivo;

IV - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização públicas, habitacionais e nas construções escolares;

V - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência sempre que possível.

Art. 109 O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Capítulo IX DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 110 Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e de pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento econômico e social.

Art. 111 A pesquisa científica básica e a tecnológica receberão, nessa ordem, tratamento prioritário pelo Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Art. 112 A pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltar-se-ão, preponderantemente, para elevação dos níveis de vida da população, através do fortalecimento e da modernização do sistema produtivo municipal.

Art. 113 O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 114 A lei apoiará e estimulará as empresas que propiciem:

I - investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo municipal;

II - investimentos em formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Capítulo X DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 115 O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, as quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

Art. 116 Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 117 Cabe ao Poder Público Municipal na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

I - estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e da Universidade, a política municipal do meio ambiente e instituir o sistema respectivo constituído pelos órgãos do Município e do Ministério Público;

II - atribuir ao órgão responsável pela coordenação do sistema a execução e fiscalização da política e a gerência o fundo municipal do meio ambiente;

III - determinar que o Fundo Municipal do Meio Ambiente receba, além dos recursos orçamentários próprios, o produto das multas por infrações às normas ambientais;

IV - instituir as áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais e a destinação de áreas de preservação ambiental e de proteção de ecossistemas essenciais;

V - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

VI - exigir a análise de risco para o desenvolvimento de pesquisas, difusão e implantação de tecnologia potencialmente perigosa;

VII - determinar àquele que explora recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente;

VIII - regulamentar e controlar a produção, a comercialização, as técnicas e os métodos de manejo e utilização das substâncias que comportem risco para a vida o meio ambiente em especial agrotóxicos, biocidas, anabolizantes, produtos nocivos em geral e resíduos nucleares;

IX - informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XI - incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e consórcios, em especial para a reciclagem de resíduos;

XII - promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a

técnicas de manejo, executadas as áreas de preservação permanente;

XIV - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetem os animais à crueldade;

XV - proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, ecológico, espeológico, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico e científico para o Município, prevendo sua atualização em condições que assegurem a sua conservação;

XVI - monitorar atividades utilizadoras de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenamento, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XVII - estabelecer aos que, de qualquer forma, utilizarem economicamente matéria prima florestal, a obrigatoriedade, direta ou indireta, de sua reposição;

XVIII - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;

XIX - declarar como área de preservação permanente, os remanescentes das matas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abasteçam os centros urbanos.

§ 1º As condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente, na forma da lei, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas:

I - à obrigação de, além de outras sanções cabíveis, reparar os danos causados;

II - a medidas definidas em relação aos resíduos por elas produzidos;

III - a cumprir diretrizes estabelecidas por órgão competente.

§ 2º A lei disporá especificamente sobre a reposição das matas ciliares.

Art. 118 São indisponíveis as terras devolutas ou as arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Capítulo XII DA HABITAÇÃO

Art. 119 A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

Art. 120 As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e de outras fontes, com vistas à implantação da política habitacional do Município.

Capítulo XIII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA,

DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 121 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma das Constituições Federal e Estadual e desta Lei.

Art. 122 O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;

II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - planejamento familiar, na forma da lei.

Art. 123 É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação, organização, composição e competência do "Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente".

Art. 124 O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 125 O Município, com a participação da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança, ao adolescente e ao idoso, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- a) prevenção e atendimento especializado;
- b) educação e capacitação para o trabalho;
- c) acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

I - incentivar a prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

III - realização de cursos, palestras e outras atividades afins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 126 A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, adequando-se os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 127 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Art. 128 Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja freqüentando escola de primeiro ou segundo grau, ou de educação especial, será assegurado, na forma da lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais.

TÍTULO V ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção aos participantes de concurso

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

e definirá os critérios para sua admissão;

~~IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público mediante:~~

- ~~a) realização de teste seletivo, ressalvados os cargos de calamidade pública;~~
- ~~b) contrato improrrogável com prazo máximo de seis meses aos servidores em geral e de um ano aos professores, vedada a recontração de outra pessoa para a função. As contratações previstas no inciso serão preferencialmente realizadas, objetivando o aproveitamento de excedente de concurso público que tenha sido realizado com provimento de todos os cargos pertinentes à atividade.~~

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público mediante:

- a) realização de teste seletivo, teórico, práticos ou de títulos, ressalvados os cargos de calamidade pública;
- b) contrato com prazo máximo de até doze meses, prorrogáveis por igual período, conforme lei autorizativa;
- c) as contratações previstas no inciso serão preferencialmente realizadas, objetivando o aproveitamento de excedente de concurso público que tenha sido realizado com provimento de todos os cargos pertinentes à atividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2019)

X - revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção dos índices entre os servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Poder Executivo;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39 da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII da Constituição federal;

XVI - é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) dois cargos de professor;
 - b) o de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) o de dois cargos privativos de profissionais na área da saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).
-

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação subsidiária das entidades relacionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratadas.

Parágrafo único. Será vencedor da licitação em pauta, aquele participante que maior desconto der ao preço máximo estabelecido, observando-se as condições satisfatórias de especificações, de qualidade, de desempenho, de prazo de entrega e de garantia;

XXII - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

XXIII - a admissão nas empresas públicas, fundações e autarquias da administração indireta municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos;

Art. 130 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, em prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será norma o inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

VI - é vedada ao Município a criação ou manutenção com recursos públicos de carteiras especiais de

~~seguinte ao vencido, e se este recair em sábado, domingo ou feriado, os vencimentos deverão ser pagos no primeiro dia útil imediatamente anterior com acréscimo de juros e correção monetária legais se os prazos acima forem ultrapassados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2011)~~

~~**Art. 131.** Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão pagos até o segundo dia do mês seguinte ao vencido, e se este recair em sábado, domingo ou feriado, os vencimentos deverão ser pagos no primeiro dia útil imediatamente anterior com acréscimo de juros e correção monetária legais se os prazos acima forem ultrapassados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)~~

Art. 131. Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão pagos até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, e se este recair em sábado, domingo ou feriado, os vencimentos deverão ser pagos no primeiro dia útil imediatamente anterior com acréscimo de juros e correção monetária legais se os prazos acima forem ultrapassados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2019)

Art. 132. A sonegação, o fornecimento incompleto ou incorreto, ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade punível na forma da lei.

Art. 133. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal;

Art. 134. Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão.

Art. 135. As empresas, sob controle do Município, autarquias e fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos servidores na diretoria, na forma da lei.

Art. 136. Ao Município, aos órgãos da administração indireta e fundacional, é vedada a celebração de contratos com empresas que comprovadamente desrespeitem as normas de segurança e medicina do trabalho, preservação do meio ambiente, de legislação trabalhista e previdência social e que reproduzam quaisquer práticas discriminatórias, em especial, de sexo e cor, na contratação de mão-de-obra.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela administração pública direta, indireta e fundacional, serão rescindidos sem direito à indenização pela empresa contratada, quando esta violar quaisquer das normas previstas no "caput" deste artigo.

Capítulo II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 137. São servidores do Município os detentores de cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, bem como, os abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

Art. 138. O Município instituirá, por lei própria no âmbito de sua competência, regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

§ 2º Aplicam-se a esses servidores municipais o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

Art. 139. Aos servidores titulares de cargos efetivos da do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

Parágrafo único. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao regime próprio de previdência, desde que expressamente regidos pelo regime jurídico único dos servidores. (Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 3/2010)

~~**Art. 140** São estáveis, após 3 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, sujeitos, neste período a estágio probatório, regulamentado em lei própria, onde serão avaliadas assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência, responsabilidade e relacionamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005)~~

Art. 140. São estáveis, após 3 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, sujeitos, neste período a estágio probatório, regulamentado em lei própria, onde serão avaliadas assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência, responsabilidade e relacionamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

I - em virtude da sentença judicial transitada em julgado;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

~~III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005)~~

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

~~IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005)~~

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido a cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

Art. 141. Lei Municipal disporá sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos, sendo respeitada a competência, em cada caso, para iniciar o processo legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

Parágrafo único. A Administração Pública poderá estabelecer plano de carreira segundo as categorias funcionais.(Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 3/2010)

Art. 142. É vedada a todos os servidores do Município atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, bem como a utilização de veículos públicos para atividades estranhas à administração, cabendo a lei municipal fixar a pena, no âmbito administrativo, para os infratores.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

Art. 143. É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dos de dívida ativa.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2010)

Art. 144. Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além das previstas nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, o cumprimento das seguintes normas:(Redação dada pelo Decreto nº 3/2010)

I - é obrigatória a declaração pública de bens no ato da posse e no desligamento de todo o dirigente da administração direta e indireta;(Redação dada pelo Decreto nº 3/2010)

II - a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.(Redação dada pelo Decreto nº 3/2010)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. (Redação dada pelo Decreto nº 3/2010)

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.(Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 3/2010)

cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.(Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 3/2010)

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.(Redação acrescida pela Ementa à Lei Orgânica nº 3/2010)

Capítulo III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 145 A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local, declarado oficial, e, na sua falta, através da fixação em mural próprio.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Capítulo IV DAS CERTIDÕES

Art. 146 A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para esse fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Planejamento da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Capítulo V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 147 A administração municipal poderá ser auxiliada pelos Governos Federal e Estadual, através de suas Secretarias e demais órgãos, quando necessitar e solicitar.

Parágrafo único. Quando a assistência for prestada, o Município concorrerá com as despesas, na forma que se convencionar.

Art. 148 Os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta lei serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e diretrizes orçamentárias, e apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 150 Compete ao Prefeito remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal até trinta de junho de cada exercício, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propostas e expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente definida.

Art. 151 Compete ao Prefeito enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento, previstos nesta lei.

Capítulo VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 152 Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 153 Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 154 Todos os bens municipais serão cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos, respeitados cor e símbolo definidos em lei.

Art. 155 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados, em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 156 A alienação de bens municipais subordina à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado e motivado pelo Executivo.

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 157 O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, aproveitáveis ou não.

Art. 158 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 159 É proibida a doação, venda, ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos.

Art. 160 O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e será mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante aprovação legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Capítulo VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS E SEU ENDIVIDAMENTO

Art. 161 A lei definirá toda obra e serviço municipal que modifique a estrutura funcional, paisagística, meio-ambiente da cidade e do Município, bem como as obras e serviços superiores a determinado valor, que deverão ser precedidos de consulta popular através de plebiscito.

Art. 162 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

II - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III - os recursos detalhados para a sua execução;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas em exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 2º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

Art. 163 A exploração de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

§ 2º As concorrências para a concessão, permissão e autorização de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios e TV locais e regionais

Art. 164 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 165 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado ou com Entidades particulares, assim como, através de consórcio, com outros Municípios, na forma da lei.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 166 [Revoga-se o Art. 1º das disposições transitórias. \(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005\).](#)

Art. 167 [Continuam em vigor as leis complementares e ordinárias, bem como os decretos que não contrariem esta Lei Orgânica. \(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005\).](#)

Art. 168 [No prazo de vinte quatro meses da reformulação, atualização e publicação desta Lei Orgânica o Município deverá implementar o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, para o Magistério Municipal, bem como o Estatuto do Funcionalismo Público. \(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005\).](#)

Art. 169 [Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, a contar da reformulação, atualização e publicação desta Lei Orgânica, para serem postas em discussão as seguintes leis que instrumentarão a política e desenvolvimento urbano do Município. \(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005\).](#)

I - REVOGADO; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005)

II - 12 meses - Código de Obras e Edificações;

III - 24 meses - Código de Posturas;

IV - 36 meses - Plano Diretor e Lei do Parcelamento do Solo Urbano

V - 36 meses - Lei de Impacto Ambiental

Art. 171 Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005).

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/03/2021

PUBLICIDADE
